ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0520970-45.2004.815.2001.
ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: Estado da Paraíba, representado por seus Procuradores Gilberto Carneiro e Tadeu Almeida Guedes.
EMBARGADO: Flávio Mangueira Belmiro.
ADVOGADO: Marcos dos Anjos Pires.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATO. PEDIDO DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A SÚMULA Nº 85, DO STJ. APLICABILIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. **ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.**

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85).

2. As questões de ordem pública, ainda que não debatidas no curso do processo, também podem ser examinadas em sede de Embargos de Declaração, já que se tratam de temas que devem ser conhecidos em qualquer fase processual e grau de jurisdição sem caracterizar a preclusão.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Remessa Necessária e na Apelação Cível n.° 0520970-45.2004.815.2001, em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e como Embargado Flávio Mangueira Belmiro.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em acolher os Embargos Declaratórios com efeitos infringentes.**

VOTO.

O Estado da Paraíba opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de f. 335/336v, que deu provimento parcial à Remessa Necessária e à Apelação por ele

interposta contra a Sentença de f. 301/304**,** prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Flávio Mangueira Belmiro,** para reduzir os honorários advocatícios para R$ 1.000,00 (mil reais), mantendo o *Decisum* nos demais termos, ao fundamento de que o servidor reintegrado pela via judicial ou administrativa em razão da anulação do ato de exoneração fará jus ao recebimento das vantagens correspondentes ao período em que ficou afastado.

Em suas Razões, f. 338/341, alegou que o Aresto embargado foi omisso quanto a aplicação da Súmula nº 85 do STJ para efeito da contagem da prescrição quinquenal, requerendo o acolhimento dos Aclaratórios com a atribuição de efeitos infringentes.

Intimado, o Embargado apresentou Contrarrazões, f. 344/349, argumentando que a discussão sobre a prescrição quinquenal enseja inovação recursal, acrescentando a não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

É o Relatório.

O art. 535, do CPC de 1973, cujo correspondente do CPC de 2015 é o art. 1.022, estabelece que são cabíveis embargos de declaração quando houver, na Sentença ou no Acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal, no entanto, firmaram entendimento no sentido de que as questões de ordem pública, ainda que não debatidas no curso do processo, também podem ser examinadas em sede de Embargos de Declaração, já que se tratam de temas que **devem** ser conhecidos em qualquer fase processual e grau de jurisdição sem implicar preclusão[1].

---

1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA QUE PODEM SER VEICULADAS EM SEDE DE ACLARATÓRIOS, INDEPENDENTEMENTE DOS VÍCIOS A QUE ALUDE O ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DO TRIBUNAL SOBRE ELAS. […]. 1. As questões de ordem pública devem ser objeto de apreciação explícita por parte do Tribunal, ainda que manejadas somente em sede de embargos de declaração, independentemente da presença dos vícios a que alude o art. 535 do CPC. Isso porque elas são insuscetíveis de preclusão e sobre elas a Corte de Justiça deve-se pronunciar ex officio. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007801820108150091, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 28-01-2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA NO CASO DOS DANOS MORAIS. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DESDE O ARBITRAMENTO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Uma vez verificada a ausência de manifestação de matéria de ordem pública, cognoscível qualquer tempo e grau de jurisdição, cabível o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021346120098150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 15-12-2015)

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração Caráter modificativo - Matéria de ordem pública -Cerceamento de defesa - possibilidade de apreciação em sede de embargos declaratórios - Juntada de documento novo - Alegação de ausência de intimação para fins de manifestação - Violação do art.

Considerando, portanto, que a prescrição é matéria de ordem pública[2], não constitui inovação recursal sua arguição em sede de Aclaratórios.

No Acórdão embargado a prejudicial de prescrição trienal, para atacar o fundo de direito, foi rejeitada, ao fundamento de que é de cinco anos o prazo para a perda do direito de Ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza das pretensões formuladas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça[3].

Nos presentes Embargos, pretende o Ente Federado que este Órgão se

---

398 do CPC - Inocorrência - Parte contrária que teve oportunidade de se manifestar posteriormente acerca do documento novo -Inércia - Nulidade inexistente no caso específico dos autos – Rejeição. -As questões de ordem pública, como a matéria atinente ao cerceamento de defesa, ainda que não debatida no curso do processo, pode ser questionada em sede de embargos de declaração, razão pela qual merece ser conhecida, em qualquer fase processual e grau de jurisdição, até mesmo de ofício pelo julgador. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00441541420098152001, 2ª Câmara cível, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos , j. em 28-01-2014)

2 EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, suscetível de ser alegada a qualquer momento e, inclusive, conhecida de ofício pelo julgador. […]. (TRF 4ª Região - AC 139519720144049999 RS – Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK - Julgamento: 19/11/2014 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Publicação: D.E. 27/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO. […]. Para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública. E, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. […]. (TJMG - AC 10024026698944001 MG – Relator(a): Hilda Teixeira da Costa – Julgamento: 07/08/2013 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL – Publicação: 21/08/2013)

3 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e

pronuncie acerca da prescrição parcial, invocando a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32[4] e da Súmula nº 85, do STJ[5], evitando, destarte, que seja deferido o pagamento das parcelas durante todo o período de afastamento do Servidor/Embargado, restringindo-se a obrigação apenas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação.

Assiste razão ao Embargante.

A matéria é de trato sucessivo, pelo que deve ser aplicada a Súmula nº 85, do STJ.

O Acórdão manteve o capítulo da Sentença no que diz respeito ao pagamento, em favor do Embargado, de todas as vantagens inerentes ao cargo de Agente Fiscal de Mercadorias e Trânsito, ressalvadas aquelas de caráter *pro labore*, durante o período em que esteve afastado.

Nem a Sentença nem o Acórdão pronunciaram-se sobre a contagem da prescrição quinquenal, motivo pelo qual restaram omissos ao deixarem de considerar que a condenação deveria se restringir à data em que iniciou o

consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

4 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

5 Súmula nº 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

quinquênio anterior ao ajuizamento da Demanda (22/03/1999) até o retorno do Embargado ao quadro funcional do Ente Federado (13/12/2002).

Posto isso, **verificada a omissão apontada no Acórdão impugnado, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, dando provimento parcial ao Recurso Apelatório e à Remessa Necessária, determinar que o capítulo condenatório da Sentença limite-se ao período compreendido entre 22 de março de 1999 e 13 de dezembro de 2002, considerando prescritas as parcelas a ele anteriores, nos termos da Súmula nº 85, do STJ.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator